SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001532-16.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Requerente: Paschoal Negri
Requerido: Davi Araújo Sousa

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por P N em face da decisão que determinou o bloqueio para transferência do veículo VW/FUSCA 1300, placa CYF6685, em razão da divida objeto de cobrança no cumprimento de sentença, autos nº 100229926-67.2015.8.26.0566. Aduz o embargante que adquiriu o veículo de boa-fé e pede o desbloqueio do bem.

O embargado foi citado e apresentou manifestação em que concordou com o levantamento, mas pediu para não ser condenado no pagamento de sucumbência, pois não houve penhora do veículo e o próprio embargante foi quem concorreu para que a constrição ocorre-se, já que não transferiu o bem no momento adequado.

O Ministério Público intervém no feito, e apresentou parecer pela procedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade ao requerido. Anote-se.

A ação é procedente, mas realmente não cabe a condenação da parte requerida nos ônus da sucumbência.

O embargante adquiriu o veículo objeto da lide em 2009, de boa-fé, mas não providenciou a devida transferência, dando ensejo à restrição para transferência, já que o devedor constava no sistema RENAJUD como proprietário do veículo.

Ademais, não houve a efetiva penhora do bem, que somente foi bloqueado para transferência.

Entretanto, o embargado concordou com o levantamento, reconhecendo a procedência do pedido.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso II, alínea a, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e determino o levantamento da restrição para transferência

inserida no veículo FUSCA, placa CYF6685 (fls. 68 dos autos nº 1002292-67.2015.8.26.0566-0001).

Deixo de condenar a parte requerido nos ônus da sucumbência pelas razões expostas na fundamentação.

Ausente interesse recursal, fica anotado o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Translade-se cópia desta decisão para os mencionados autos e retire-se a restrição pelo sistema RENAJUD, com urgência.

Cumpridas as determinações, remeta-se ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P. I.

São Carlos, 16 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA